

RELATÓRIO - CONSULTA PÚBLICA

Projecto de Regulamento Eleitoral

➤ Do processo de consulta pública

No cumprimento do disposto no n.º 2, do artigo 17.º, da Lei n.º 2/2013, de 10 de Janeiro e nos termos conjugados da alínea c), do n.º 3, do artigo 100.º e do n.º 1, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, foi tornado público o Projecto de Regulamento Eleitoral através do **Aviso n.º 7956-A/2019**, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, suplemento, de 8 de Maio de 2019.

O referido Projecto de *Regulamento Eleitoral*, foi igualmente publicitado no *portal* da Ordem dos Advogados, em <https://portal.oa.pt>.

No âmbito do aludido processo de consulta pública, foi estipulado, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo, que as sugestões fossem comunicadas por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação, através de correio electrónico para o endereço consulta.publica@cg.oa.pt, por correio registado ou, através de entrega pessoal na sede da Ordem dos Advogados.

No presente relatório procede-se, assim, ao elenco de cada um dos contributos recebidos no decurso da consulta pública.

➤ Entidades / Advogados(as) que contribuíram para o processo de consulta pública

No âmbito do referido processo de consulta pública, foram apresentadas as seguintes comunicações:

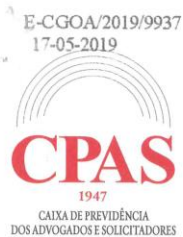
- I. Comunicação da **Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores**, apresentada em 17 de Maio de 2019;
- II. Comunicação do **Exmo. Senhor Dr. Filipe Macedo**, Advogado, titular da Cédula Profissional n.º 47672P, apresentada em 27 de Maio de 2019;
- III. Comunicação da **Exma. Senhora Dra. Isabel da Silva Mendes**, Advogada, titular da Cédula Profissional n.º 705E, apresentada em 7 de Junho de 2019;
- IV.
 - 1) Comunicação apresentada pela **Delegação das Caldas da Rainha da Ordem dos Advogados**, em 13 de Junho de 2019;

- 2) Comunicação apresentada pela **Delegação de Loures da Ordem dos Advogados**, em 17 de Junho de 2019;
- 3) Comunicação apresentada pela **Delegação do Barreiro da Ordem dos Advogados**, em 18 de Junho de 2019;
- 4) Comunicação apresentada pela **Delegação de Oeiras da Ordem dos Advogados**, em 18 de Junho de 2019;
- 5) Comunicação apresentada pela **Delegação da Amadora da Ordem dos Advogados**, recepcionada em 21 de Junho de 2019;
- 6) Comunicação apresentada pela **Delegação de Cascais da Ordem dos Advogados**, em 21 de Junho de 2019.

As comunicações apresentadas pelas Delegações *supra* referenciadas são de idêntico teor, e correspondem às propostas de alteração aprovadas em reunião realizada no dia 3 de Junho de 2019, em que estiveram presentes as Delegações de Almada, Amadora, Barreiro, Caldas da Rainha, Cascais, Loures, Oeiras, Rio Maior, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira.

- V. Comunicação apresentada pela **Delegação de Viana do Castelo da Ordem dos Advogados**, em 19 de Junho de 2019;
- VI. Comunicação apresentada pela **Exma. Senhora Dra. Mónica Santos Duarte**, Advogada, titular da Cédula Profissional n.º 46182F, em 21 de Junho de 2019.

- **Contributos apresentados:**
- I. **Comunicação apresentada pela Direcção da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores, cujo teor se reproduz *infra*:**



1947 / 2017
70 ANOS

Exmo. Senhor
Dr. Guilherme Figueiredo
Muito Ilustre e Distinto Bastonário
da Ordem dos Advogados
Largo de São Domingos, n.º 14, 1.º
1169-060 LISBOA

PMP C/ Protocolo

17 Maio 2019 – 86337

ASSUNTO: - Aviso n.º 7956-A/2019, de 8 de Maio

- Projecto de Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados
- Consulta Pública

Exmo. Senhor Bastonário
Exmo. Senhor Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados
Exmo. Senhor Presidente do Conselho Geral da CPAS

*Com Dr.
Guilherme Figueiredo*

No âmbito do processo de consulta pública do Projecto de Regulamento Eleitoral, aprovado pelo Conselho Geral da Ordem dos Advogados em reunião plenária de 3 de Maio de 2019, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 88, suplemento de 8 de Maio de 2019, a Direcção da CPAS vem sugerir sejam promovidos os ajustamentos que o Conselho Geral da Ordem dos Advogados e o seu Presidente considerem adequados introduzir no referido Projecto tendo em ponderação, designadamente, o seguinte:

- A. A prevista revogação do actual Regulamento Eleitoral da Ordem dos Advogados pode conduzir ao entendimento de que deixará de existir enquadramento legal para que as eleições para os órgãos da CPAS se realizem simultaneamente com as eleições para os órgãos da Ordem dos Advogados.
O Projecto ora em audição pública deixou de fazer qualquer referência à CPAS e, designadamente, de prever a possibilidade da realização simultânea das eleições.
- B. Nos termos do artigo 21.º do Regulamento da CPAS, cabe exclusivamente ao Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados (ou, se for o caso, aos Presidentes dos seus respectivos Conselhos Regionais) presidir à Assembleia Eleitoral para eleição dos órgãos da CPAS (naturalmente convocando a mesma).
- C. Nem a CPAS nem a sua Direcção têm qualquer atribuição ou competência em matéria eleitoral, designadamente no que se refere às eleições dos seus órgãos - no caso, a Direcção e o Conselho de Fiscalização.

- D. O artigo 22.º n.º 2 do Regulamento da CPAS determina que "o funcionamento das assembleias rege-se pelo disposto nos regulamentos aprovados para as assembleias dos advogados e dos associados da Câmara dos Solicitadores".
- E. Historicamente, as eleições para a CPAS foram sempre realizadas em simultâneo com as eleições para a Ordem dos Advogados, existindo assim experiência acumulada ao longo dos anos em matéria de organização dos referidos actos eleitorais em simultâneo.
- F. A eleição simultânea para os órgãos da CPAS e da OA tem revestido uma grande vantagem e comodidade para os eleitores para além de permitir uma optimização de custos e de recursos de ambas as Instituições.

No sentido do melhor enquadramento e desenvolvimento da matéria em assunto, que comporta grande responsabilidade, a Direcção e os Serviços da CPAS ficam totalmente disponíveis para o que V. Exa. entenda por conveniente.

Apresentamos os nossos melhores cumprimentos,

António Costeira Faustino

O Presidente da Direcção

António Costeira Faustino

(António Costeira Faustino)

II. Comunicação apresentada pelo Exmo. Senhor Dr. Filipe Macedo, cujo teor se reproduz *infra*:



Exmo. Senhor

Bastonário e Presidente do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

Dr.º Guilherme Figueiredo

Mui Ilustre Advogado

Filipe Macedo, Advogado, Céd. Prof. n.º 47672p, com domicílio profissional na Rua Isabel de Carvalho n.º 18 A, 1.º B 5000-608 Vila Real, no âmbito do processo de consulta pública do projecto de "Regulamento Eleitoral", publicado no Diário da República, 2.ª série – N.º 88 – 8 de Maio de 2019, sob o Aviso n.º 7956-A/2019, vem junto de V. Exa. apresentar sugestões atinentes sobre o mesmo, da seguinte forma:

Questão prévia:

As sugestões ou considerações apresentadas visam melhorar o regulamento, pelo que não apresenta uma alteração aos artigos propriamente dita, mas sim um juízo crítico dos mesmos, e apontando alternativas a considerar, se assim entenderem como convenientes.

Posto isto,

Sugestões/ Considerações:

O reparo ou consideração que me apraz referir, diz respeito ao art.º 33 n.º 1, 2.ª parte do projecto de RE: "... deverão realizar-se até ao final do ano imediatamente anterior ao do início do triénio subsequente".

Pois bem, com esta disposição permite-se que um órgão da Ordem dos Advogados, as Delegações e a respectiva disputa eleitoral se estenda para além da eleição do Bastonário, o que por si só não nos parece o melhor para a estabilidade e bom funcionamento da Ordem dos Advogados.

A disputa eleitoral na Ordem dos Advogados deve acabar com a eleição do Bastonário, que em termos de limite legal é balizado pelo art.º 10 n.º 6 do EOA, ou seja, todos os órgãos da Ordem dos Advogados, Delegações

inclusive, devem ocorrer até a data de eleição do segundo sufrágio do Bastonário.

Manter o art.º 33 n.º 1, 2.º parte do projecto de RE, é literalmente abrir a porta para situações de falta de bom senso, que amiúde sucedem, na disputa eleitoral, ou seja, permitir que sejam convocadas eleições para as Delegações em plenas férias judiciais, férias que coincidem com as férias de Natal, e a título exemplificativo, permitir que sejam convocadas eleições para as delegações para dia 26 ou 31 de Dezembro de 2019.

Manter o art.º 33 n.º 1, 2.º parte do projecto de RE, é permitir a discussão eleitoral para além da eleição de todos os restantes órgãos da OA, não se vislumbrando o porquê da desclassificação e da importância das Delegações no seio da OA na eleição simultânea de todos os órgãos da OA.


A Ordem dos Advogados e seus associados só beneficiavam com a eleição e tomada de posse simultânea e sincronizada de todos os órgãos, e não a duas velocidades como o art.º 33 n.º 1, 2.º parte do projecto de RE prevê, daí que permitam V. Exa. a sugestão de balizar a eleição das Delegações ao art.º 10 n.º 6 do EOA.

Conclusões:

É o que me aprez dizer sobre o projecto de RE, restando pôr a V. Exa. estas breves considerações e sugestões.

Respeitosos Cumprimentos,

O Colega,


FILIPE MACEDO
ADVOGADO
Céd. Prof. nº 47672P - NIF 219 766 400
Rua Isabel de Carvalho 11, 1.º B, 5000-066 VILA REAL
Tlx. Fax: 259 313 198
Telem: 963 994 358
filipe_macedo-47672p@adv.oa.pt

Vila Real, 27 de Maio de 2019

III. **Comunicação apresentada pela Exma. Senhora Dra. Isabel da Silva Mendes, cujo teor se transcreve *infra*:**

“Exmº Bastonário da Ordem dos Advogados

Senhor Dr. Guilherme Figueiredo

Isabel DA SILVA MENDES, Advogada, tendo tido conhecimento do Aviso n.º 7956-A/2019, publicado a fls. 14082 e ss. do Diário da República, 2.ª Série, n.º 88, de 8 de Maio de 2019, reproduzido a 24.5.2019 no site oficial da Ordem dos Advogados (<https://portal.oa.pt/ordem/regras-profissionais/consulta-publica/consulta-publica-projecto-de-regulamento-eleitoral/>)

Vem expor e requerer o seguinte:

1. Decorre do artº 51.º do Projeto de Regulamento Eleitoral a proposta de revogação do

“... Regulamento aprovado em Assembleia Geral de 30 de Maio de 2016, Regulamento n.º 612/2016, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 116, de 20 de Junho de 2016”.

2. Relevando o lapso, uma vez que não se trata do Regulamento 612/2016 mas do 602/2016, sendo este Regulamento subscrito pela “Presidente da Assembleia Geral e Presidente do Conselho Geral”,
3. E o Aviso em causa “apenas” subscrito pelo “Presidente do Conselho Geral”, dúvidas poderão subsistir sobre a eventual legitimidade para o pretendido ato revogatório.
4. Ainda, mais dúvidas se adensam ao ler-se o teor da Convocatória de Assembleia Geral Extraordinária a realizar no dia 28 de Junho de 2019, subscrita pelo “Bastonário” e publicada no site oficial da Ordem dos Advogados (<https://portal.oa.pt/ordem/orgaos-da-ordem/assembleia-geral/assembleias-gerais-extraordinarias/age-trienio-2017-2019/convocatoria-age-28-de-junho-2019/>), com remissão para o mesmo Aviso 7956-A/2019, dispõe

“Convocatória

Nos termos do disposto na alínea d), do n.º 2 do artigo 33.º, do n.º 2 do artigo 34.º e do n.º1 do artigo 36.º, todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de Setembro, convoco a Assembleia Geral Extraordinária da Ordem dos Advogados, para reunir na sua sede, no Largo de São Domingos, n.º 14, em Lisboa, no dia 28 de Junho de 2019, pelas 14:00 horas, com a seguinte Ordem de Trabalhos:

Discussão e deliberação sobre o Regulamento Eleitoral;

Discussão e deliberação sobre o Regulamento de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

A Assembleia Geral é constituída por todos os Advogados com inscrição em vigor, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 33.º do EOA e reunirá com qualquer número de Advogados presentes uma hora depois da que acima se indica.

Os Advogados deverão ser portadores da sua Cédula Profissional.

Lisboa, 22 de Maio de 2019.

O Bastonário,

Guilherme Figueiredo”

Ora,

5. Sendo o Aviso o mesmo, registam-se, entre outras, diferenças sobre

- i) A Entidade que ordena a sua publicação:
 - No Diário da República é o Conselho Geral;
 - No Portal da Ordem é o Bastonário;

- ii) A Fundamentação:
 - No Diário da República radica no Código do Procedimento Administrativo;
 - No Portal da Ordem, a discussão e deliberação baseia-se no EOA, embora, pela remissão, o Aviso obedeça ao CPA.

- iii) Nos Prazos para “consulta pública”:
 - No Diário da República o prazo é de “30 dias” a contar da publicação a 8.05.2019 (logo, termina a 7.05.2019);

 - No Portal da Ordem, apesar de se mencionar esta data refere-se

“No âmbito do processo de consulta pública, as sugestões devem ser comunicadas, no prazo de 30 dias a contar da presente publicação, por correio eletrónico exclusivamente para o endereço consulta.publica@cg.oa.pt, remetidas sob correio registado ou entregues pessoalmente na sede da Ordem, até ao dia 21 de Junho de 2019.”

- iv) Os Meios de comunicação para apresentar sugestões

- No Portal da OA, como se transcreve, é exclusivamente para o referido endereço consulta.publica@cg.ao.pt;
- Pelo Diário da República, além dele, pode ser realizada por “...correio registado ou entregue pessoalmente na sede da Ordem dos Advogados”

6.E considerando que

- a) A dificuldade do tema Projeto de Regulamento Eleitoral é, substantivamente, tão relevante que bem dispensa a criação de “dificuldades procedimentais “ como as supra mencionadas,

Bem como,

- b) Considera-se existir, ao abrigo do Código do Procedimento Administrativo, superveniente inutilidade da consulta, uma vez que na agendada Assembleia Extraordinária será “discutido” o Projeto de Regulamento Eleitoral em causa;

Pelo exposto, e em cumprimento do dever de colaboração para com a sua Ordem,

Solicita-se a V. Ex^a., como Bastonário, ainda que inerente “Presidente do Conselho Geral” ou “Presidente da Assembleia Geral”, mas único responsável pela referida evolução, que apenas seja considerado o procedimento decorrente da “Convocatória da Assembleia Geral”.

E.D.,
Colega ao dispor,
Isabel DA SILVA MENDES
2019-06-07”

IV. Comunicações apresentadas pelas Delegações de Caldas da Rainha, Loures, Barreiro, Oeiras, Amadora e Cascais, cujo teor se transcreve.

As comunicações apresentadas pelas seis Delegações *supra* identificadas são de idêntico teor, e correspondem às propostas de alteração aprovadas em reunião realizada no dia 3 de Junho de 2019, em que estiveram presentes as Delegações de Almada, Amadora, Barreiro, Caldas da Rainha, Cascais, Loures, Oeiras, Rio Maior, Seixal, Sintra e Vila Franca de Xira.

I - Artigo 3º “Comissão Eleitoral” propõe-se a seguinte redação para o nº 2:

“(…)

2 - O Bastonário **deverá, no caso de ser candidato**, delegar num dos membros do Conselho Geral, que integre a Comissão, todas as competências em matérias relativas ao processo eleitoral, designadamente a presidência da assembleia eletiva, apreciação dos recursos, reclamações sobre a admissão ou rejeição de candidaturas e demais atos e decisões referentes decurso do mesmo.”

II - Artigo 12º “Da interposição de recurso” propõe-se a seguinte redação para o nº2:

“(…)

2 - As funções previstas no número anterior **deverão** ser exercidas por outro membro do Conselho Superior, **desde que não seja candidato**, no caso de impedimento do Presidente daquele Conselho, designadamente por este **também** ser candidato. “

III - Artigo 33º “Das eleições das Delegações “ propõe-se a seguinte redação para o nº 2:

“(…)

2 - O Presidente da Delegação em exercício **deverá fazer-se substituir por membro da Delegação que não seja candidato ao ato eleitoral, e em caso de impedimento de todos**, deverá requerer ao Presidente do Conselho Regional para nomear um advogado inscrito na área da delegação que não faça parte de qualquer lista candidata, vinte dias antes do dia das eleições, que será investido de todos os poderes que tem o Presidente da Delegação no processo eleitoral quando não seja candidato.

IV - A capacidade e elegibilidade eleitoral, traduz, salvo melhor opinião, a medida de direitos e obrigações de que cada profissional foro é susceptível de gozar e exercer. Ora, à semelhança da lei civil, só com o atingir de determinada idade, o indivíduo reúne toda esta aptidão. Assim, e com o devido respeito, o momento em que se “nasce” como advogado (inscrição) não pode só por si ser suficiente para o exercício deste direito, aliás à revelia do que sucede com outros regulamentos profissionais, como no Regulamento Nacional de Estágio (artº. 7º, nº 3 e artº. 29 nº3); no Regulamento de Inscrição de Advogados e Advogados Estagiários (artº. 6º, nº 2, al. l) e no Estatuto da Ordem dos Advogados (artº. 11, nº 2).

Assim propõe-se a seguinte redação para o Artigo 34º “Capacidade e elegibilidade eleitoral”

“1 - Possuem capacidade eleitoral ativa e passiva todos os advogados com inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos que possam participar na Assembleia Local constituída nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do EOA.

2 - Possuem elegibilidade eleitoral os advogados com pelo menos cinco anos de inscrição em vigor e no pleno exercício dos seus direitos que possam participar na Assembleia Local constituída nos termos do n.º 1 do artigo 60.º do EOA.

3 - Cada advogado eleitor tem direito a um voto.”

V - Artigo 37º “Prazo e verificação da regularidade das listas “ propõe-se a seguinte redação para o nº 4

“(…)

4 - Do despacho de rejeição cabe recurso hierárquico obrigatório para o **Presidente** do Conselho Regional, no prazo de 48 horas. “

VI - Atenta a redação do nº 1 do artigo 18º do Estatuto da Ordem dos Advogados pergunta-se, perante a redação do nº 2 do artigo 37º, se podem ser candidatos a integrar listas para membros da Ordem Colegas com sanção superior à advertência.

VII - Artigo 38º “Sorteio e publicidade das listas “ nº 1 - A remissão para o nº 2 do artigo 29 não faz sentido pelo que se propõe a seguinte redação:

“1 - Admitidas as listas candidatas, o Presidente da Delegação em exercício, ou o Advogado designado nos termos do nº 2 do **artigo 33º**, procederá ao sorteio das letras a atribuir a cada uma das listas admitidas, na presença dos mandatários indicados pelas listas. (...)”

VIII - Artigo 42.º “Funcionamento da Mesa Eleitoral ou de Voto” - propõe-se a seguinte redação:

“A mesa de Voto funcionará na sede da Delegação, se esta tiver sede própria, ou na sala dos Advogados do Tribunal da Comarca, de molde a que o ato eleitoral não ocorra em escritório de algum Advogado e estará aberta, no mínimo, durante **3 horas.**”

V- Comunicação apresentada pela Delegação de Viana do Castelo da Ordem dos Advogados, cujo teor se transcreve infra:

“PROJECTO DE REGULAMENTO ELEITORAL PARA OS ÓRGÃOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSULTA PÚBLICA

Na sequência do aviso publicado em Diário da República e do decurso do prazo de consulta pública sobre o “Projecto de Regulamento Eleitoral para os órgãos da Ordem dos Advogados”, a Delegação de Viana do Castelo da Ordem dos Advogados vem pronunciar-se nos seguintes termos.

Artigo 1º - nº 2

Onde se lê “data” deverá também ler-se no “período temporal” pois as eleições não se realizam apenas num dia, conforme resulta do disposto no artigo 16º do Regulamento.

É um facto que o Estatuto fala em data mas ou se aceita que o estatuto não é imperativo nesse aspecto ou então a votação tem de ser num só dia e não pode ser num período de tempo, conforme parece resultar daquele artigo 16º.

Mesmo que seja possível designar um só dia, considerando a possibilidade de haver mais do que um dia, leva a que se acautele essa parte e se fale em período temporal e não em data.

Redacção proposta:

Nº 2 - As eleições para o Bastonário, Conselho Geral, Conselho Superior, Conselho Fiscal, Conselhos Regionais e Conselhos de Deontologia, realizar-se-ão, simultaneamente, na mesma data ou no mesmo período temporal, com o mesmo horário, no Continente e nas Regiões Autónomas, nos termos do disposto no artigo 13º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)

Artigo 3º - Comissão Eleitoral

No nº 2 deste artigo refere-se que o Bastonário da Ordem dos Advogados poderá delegar num dos membros do Conselho Geral que integre a Comissão todas as suas competências em matérias relativas ao processo eleitoral, nomeadamente as diversas competências aí elencadas.

Só que, analisado o Estatuto da Ordem dos Advogados não se consegue ver qual a norma que funciona como fonte desta delegação de competências, ou seja, não se consegue vislumbrar qual a norma estatutária que confere ao Bastonário poderes para apreciar recursos sobre matéria eleitoral, reclamações sobre admissão de candidaturas e outras.

Até podemos estar enganados, mas, para haver uma delegação de competências é necessária uma norma que confira essas competências a quem as delega. O que não nos parece ser o caso.

Quando muito poderá manter-se a referência à delegação da competência de presidir à assembleia electiva.

Pelo que se propõe a alteração da redacção dos números um e dois em conformidade, até porque, v.g., os recursos das eleições nacionais e regionais são apreciadas pelo Presidente do Conselho Superior ou pelo próprio Conselho.

Redacção proposta:

Artigo 3º - Comissão Eleitoral

1.- Uma vez designada a data ou período temporal para a realização das eleições, o Conselho Geral, por proposta do Bastonário, procede à constituição de uma Comissão Eleitoral, a quem caberá:

a)- organizar e dirigir todo o processo eleitoral

b)- Fiscalizar o cumprimento das normas dos Estatutos da Ordem dos Advogados e deste regulamento durante todo o processo eleitoral

c)- Tomar todas as decisões que sejam da sua competência própria ou delegada

d)- Dirigir o apuramento dos resultados e comunica-los aos presidentes das respectivas

assembleias gerais.

e)- Apreciar e decidir os recursos das eleições das Delegações, nos termos do artigo 48º, nº 2, do presente regulamento.

2.- O Bastonário poderá delegar num dos membros do Conselho Geral, que integre a Comissão, todas as suas competências em matérias relativas ao processo eleitoral, designadamente a presidência da assembleia electiva.

Artigo 4º- Constituição da Comissão Eleitoral

Não se compreende que, tendo também a Comissão Eleitoral poderes de recurso na apreciação das reclamações das mesas das assembleias eleitorais das Delegações, a mesma não seja integrada por nenhum membro de Delegações e seja integrada por membros de todos os órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Advogados.

Finalmente, considerando que durante o triénio, a todo o tempo pode haver eleições, nomeadamente para Delegações e sendo o recurso, nestas eleições para a Comissão Eleitoral e evitando a necessidade de ser nomeada uma nova comissão eleitoral, seria de prever prazo para a mesma se manter em funções, nomeadamente até ser convocado novo acto eleitoral para os órgãos nacionais e regionais da Ordem dos Advogados.

Redacção proposta:

Artigo 4º, nº 1

(...)

e)- um membro designado pela Delegação com o maior número de advogados inscritos à data da publicação da convocatória para as eleições nacionais e regionais.

Aditar nº5

A Comissão Eleitoral cessará funções na data da publicação da convocatória para a realização de novo acto eleitoral para os órgãos nacionais e regionais.

Artigo 12 e 26º

No artigo 12º refere-se que das decisões proferidas pela Comissão Eleitoral relativas à apresentação de candidaturas, cabe recurso para o Presidente do Conselho Superior, podendo este recurso ser apreciado por outro membro do Conselho Superior se o Presidente for candidato e, assim, poder estar impedido.

No artigo 26º refere-se que o recurso das decisões da Comissão Eleitoral relativas ao acto eleitoral cabe recurso para o Conselho Superior.

Ou seja, este recurso já não é apreciado pelo Presidente do Conselho Superior, mesmo que este não seja candidato - o que não se compreende - mas como não é feita qualquer restrição a eventuais membros do Conselho Superior que sejam candidatos, significa que estes, no limite e se não existir bom senso, poderão não se declarar impedidos e apreciar recursos que lhes digam respeito.

Redacção proposta

Artigo 26º:

Da decisão proferida nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Conselho Superior em funções, a decidir no prazo de vinte e quatro horas e sem efeito suspensivo, não podendo participar na deliberação e decisão os membros que estejam impedidos por serem candidatos nas eleições.

Artigo 33º - Das Eleições para as Delegações

Em primeiro lugar, entendemos que as eleições para as Delegações deveriam ocorrer em simultâneo com as eleições para os órgãos nacionais e regionais até porque, com o voto electrónico, não se levanta a questão de que as eleições em simultâneo poderiam levantar dificuldades de voto aos colegas.

Em segundo lugar continuamos a não compreender a questão de o Presidente da Delegação ter de decidir, vinte dias antes do acto eleitoral e dez dias antes da data limite para a apresentação das candidaturas, se é ou não candidato para efeitos de requerer a indicação de advogado ao Conselho Regional.

Também não se compreende que não seja o Presidente da Delegação a escolher esse advogado, havendo uma clara desconformidade com o que se passa nas eleições para os órgãos nacionais e regionais.

Nestes, são os presidentes dos órgãos, que podem ser candidatos, quem escolhe os membros dos seus próprios conselhos que vão fazer parte da comissão eleitoral.

Não se vê a razão de ser para que não seja o Presidente da Delegação, que se pretende candidatar, a escolher o membro da Delegação, não candidato, que dirija o acto eleitoral ou, sendo todos eles candidatos, que convide um advogado inscrito na Delegação a dirigir o acto eleitoral.

Nas eleições nacionais também não se pergunta aos eventuais adversários se concordam ou não com as escolhas feitas pelos órgãos vigentes.

Aliás, esta questão poderá levar, no limite, a uma questão interessante.

O Presidente da Delegação em exercício ainda não se decidiu se se recandidata ou não.

Por mera cautela solicita a nomeação de advogado ao conselho regional.

Chegada a data da apresentação das candidaturas, não se candidata.

Quem passa a dirigir o acto eleitoral???????

Por isso, entendemos que o mais curial seria o Presidente da Delegação convocar as eleições com trinta dias de antecedência, que deveriam ocorrer no mesmo período das eleições para os órgãos nacionais.

As listas deveriam ser apresentadas até 20 dias antes do acto eleitoral, ou perante o presidente da Delegação, se ele não for candidato, ou perante o advogado nomeado, que teriam cinco dias para admitir ou suprir as deficiências das listas e serem divulgadas com dez dias de antecedência relativamente ao acto eleitoral.

Redacção proposta:

Artigo 33º:

1.- As eleições para as Delegações deverão realizar-se no período compreendido entre os dias 15 e 30 de Novembro do ano imediatamente anterior ao início do triénio subsequente, em data a designar pelo Presidente da Delegação em exercício.

2.- O Presidente da Delegação em exercício designará a data, hora e local das eleições, de acordo com o disposto no número 1 deste artigo, mediante convocatória a enviar aos advogados inscritos na Delegação com, pelo menos, trinta dias de antecedência em relação à data designada para a realização das eleições.

3.- O Presidente da Delegação em exercício, se vier a ser candidato a novo mandato e integrar uma das listas submetidas a votação, designará, até vinte dias antes da data da realização das eleições, advogado inscrito na área da Delegação, com pelo menos vinte anos de inscrição na Ordem dos Advogados, que será investido de todos os poderes que tem o Presidente de Delegação não candidato no processo eleitoral.

4.- No caso previsto no número anterior, o Presidente da Delegação em exercício, até vinte dias antes da data da realização das eleições, notificará todos os advogados inscritos na sua Delegação, do advogado que foi designado para dirigir todo o processo eleitoral, indicando todos os seus contactos.

Consequentemente, importa também alterar o artigo 37º, nº 1, que deverá passar a contemplar o prazo de vinte dias antes da realização do acto eleitoral, como prazo limite para a apresentação das listas.

Redacção proposta:

Artigo 37º, nº 1:

As listas deverão ser apresentadas perante o Presidente da Delegação em exercício ou o advogado designado nos termos do artigo 33º, nº 3, até ao vigésimo dia anterior à realização do acto eleitoral.

Artigo 38º, nº 2.

A quem são entregues as listagens actualizadas dos advogados inscritos na Delegação?

Redacção proposta

Artigo 38º, nº 2:

Após a admissão das listas candidatas, será fornecida ao mandatário de cada lista, uma listagem actualizada dos advogados inscritos na Delegação, com os contactos profissionais constantes da área reservada do site da Ordem dos Advogados.

Artigo 39º

Onde se lê comarca (que agora têm base distrital) deve ler-se “...pela delegação respectiva”

Por outro lado, falta fazer referência à possibilidade de ser advogado a dirigir o acto eleitoral.

Redacção proposta

Artigo 39º

O Conselho Geral fornecerá, a pedido do Presidente da Delegação em exercício ou do advogado designado para dirigir o acto eleitoral, até 48 horas antes da data designada para a realização das eleições, cadernos eleitorais actualizados dos advogados inscritos na Ordem dos Advogados pela delegação respectiva.

Artigo 41º, nº 1,

Se a convocatória é feita trinta dias antes, se o presidente for candidato tem até vinte dias antes das eleições para pedir a indicação de advogado para dirigir o acto eleitoral, como é que este pode convocar o acto eleitoral e dizer qual o número de mesas, se ainda não foi pedida a sua indicação'???????

Redacção proposta:

Artigo 41º, nº 1:

O número de mesas de voto é fixada pelo Presidente da Delegação em exercício aquando da convocatória para o acto eleitoral, em conformidade com o disposto no artigo 33º, nº 2.

(redacção proposta)

Artigo 42º

Como é que se pode impor que as mesas de voto funcionem na sala dos advogados do tribunal da comarca e que estejam abertas por um período mínimo de seis horas.

Antes de mais, convém lembrar que, neste momento, a área territorial das delegações não tem nada a ver com a comarca judicial.

Em segundo lugar, existem muitos tribunais onde não existe sala de advogados.

Finalmente, corre-se o risco de os órgãos de gestão dos tribunais não aceitarem a ocupação das salas para uma finalidade eleitoral e, principalmente, considerando que o período mínimo é de seis horas, isto levará a que as urnas estejam abertas durante o período de encerramento dos tribunais, nomeadamente na hora de almoço, ou após o atendimento ao público, o que levará a seja necessário pedir autorização para que os advogados tenham acesso ao tribunal durante esses períodos ou que se mantenham no tribunal durante, v.g., o período de encerramento para almoço.

Por isso, achamos que seria de todo em todo preferível que o preceito fosse alterado de forma a que as eleições decorressem na sede da Delegação se esta tiver instalações físicas, ou nas salas de advogados existentes nos tribunais ou em local indicado na convocatória que não seja escritório de algum advogado.

Aliás, se não estamos em erro, as salas de advogados deixaram de existir na actual terminologia da Lei de Organização dos Tribunais, passando a ser denominadas de salas de mandatários, sem que, até ao momento e que seja público, tenha havido qualquer reacção da ordem em relação a esta alteração.

Também aqui importa retirar a referência a comarca e substituir por “do município”.

Redacção proposta:

Artigo 42º:

As mesas de voto funcionarão na sede da Delegação, se esta tiver sede própria, ou nas salas de advogados do tribunal da área territorial da Delegação ou em local indicado na convocatória que não seja escritório de algum advogado.

Artigo 44º

O texto refere que o secretário da mesa dará baixa no caderno eleitoral e assinará a folha de votantes.

Não será o advogado eleitor quem tem de assinar a folha de votantes??? Aliás, se o secretário da mesa já dá baixa no caderno eleitoral, para quê a necessidade de ainda ser assinada uma folha de votantes? Não há confiança nos membros da mesa?

Por outro lado, qual a necessidade de se fazer referência à votação presencial, se no artigo 40º, nº 3, já se impõe que a mesma seja presencial?

Redacção proposta:

Artigo 44º, nº 1:

No acto da votação, verificada a identificação do eleitor e o seu direito a voto pelo presidente da mesa, o secretário da mesa dá baixa do eleitor nos cadernos eleitorais, procedendo-se, de seguida, à entrega ao advogado do boletim de voto, para que este o preencha e o devolva ao presidente da mesa, a fim de ser introduzido na urna

Artigo 45º, nº 2

Se nos boletins de votos apenas constam as letras de cada lista, como é que alguém pode sublinhar ou assinalar os nomes dos candidatos sem que o voto não seja considerado nulo.

Propõe-se a eliminação do número 2

Artigo 48º

Conviria fazer constar o endereço de correio electrónico da Comissão Eleitoral

Viana do Castelo, 19 de Junho de 2019

O PRESIDENTE DA DELEGAÇÃO”

VI - Comunicação apresentada pela Exma. Senhora Dra. Mónica Santos Duarte, cujo teor de transcreve infra:

“Exmo Sr. Bastonário, Exmo.s Sr.s membros do Conselho Geral

Assunto: Sugestão “Projecto de Regulamento Eleitoral”

A sugestão que se vem hoje trazer a V.^a Ex.^{as}, prende-se com o seguinte: a aplicabilidade do disposto na Lei n.º26/2019 de 28 de Março (Regime da representação equilibrada entre homens e mulheres no pessoal dirigente e nos órgãos da Administração Pública) aos órgãos jurisdicionais da Ordem dos Advogados, em especial Conselhos de Deontologia.

Entendemos, naturalmente abertos a mais douta opinião, o Conselho de Deontologia como sendo um órgão jurisdicional por excelência, e, como tal, não se encontra o mesmo no âmbito de aplicação da Lei n.º26/2019.

Desde logo, da letra da lei, podemos concluir isso mesmo, uma vez que no seu art.º2.º n.º1, se refere a “*órgãos deliberativos, executivos, de supervisão e de fiscalização das associações públicas profissionais*”, e não órgãos jurisdicionais.

Os órgãos jurisdicionais, encontram-se excluídos do âmbito de aplicabilidade e como tal deve ser também excluído do Projecto de Regulamento Eleitoral.

Sugeríamos a seguinte redacção para o art.º 7.º:

n.º2 “As listas de candidatos deverão cumprir, para além dos requisitos estabelecidos nos EOA e neste Regulamento, o disposto na Lei n.º26/2019 de 28 de Março.”

n.º 3 “Às listas de candidatos a órgãos jurisdicionais (Conselho de Deontologia e Conselho Superior) não se aplica o disposto na Lei n.º26/2019 de 28 de Março.”

n.º3 - anterior número 2.

Acresce a este facto, uma outra circunstância que torna a tarefa mais complicada, o limite mínimo de exercício de profissão (10 anos).

Num universo que ronda os 1000 advogados, na circunscrição do Conselho de Deontologia de Faro, o cumprimento escrupuloso dos critérios, exercício de profissão e paridade, é tarefa difícil senão hercúlea.

Note-se que os candidatos são voluntários, devem querer exercer o mandato, não podem ser impostos.

E a especial particularidade do Conselho de Deontologia de Faro, a apresentação de lista única, anos a fio, faz com se deva prever especial regime para essas situações, à semelhança do que já acontece com o número de membros (art. 56.º EOA)

Daqui a sugestão de não aplicabilidade da Lei da Paridade aos Conselhos de Deontologia.

Sem mais por ora, subscrevo-me com os melhores cumprimentos,

Mónica Santos Duarte

Advogada”

O Conselho Geral da Ordem dos Advogados agradece todos os contributos recebidos, os quais, consubstanciam críticas e sugestões de alteração que se revelam oportunas e pertinentes, na medida em que determinaram nova análise do Projecto de Regulamento Eleitoral, contribuindo, assim, para a clarificação de algumas das opções que foram adoptadas no âmbito do Projecto de Regulamento em apreço.

Lisboa, 26 de Junho de 2019.

Conselho Geral da Ordem dos Advogados